

042277/EU XXIV.GP Eingelangt am 03/12/10

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 3 December 2010

17347/10

Interinstitutional File: 2010/0267 (COD)

AGRI 525 CODEC 1439 INST 565 PARLNAT 166

COVER NOTE

from:	Jaime Gama, President of the Assembly of the Portuguese Republic
date of receipt:	30 November 2010
to:	Yves Leterme, President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Council Regulation (EC) No 73/2009 establishing common rules for direct support schemes for farmers under the common agricultural policy and establishing certain support schemes for farmers [14306/10 AGRI 374 CODEC 938 - COM(2010) 539 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

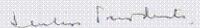
Delegations will find attached the opinion from the European Affairs Committee of the Assembly of the $Portuguese Republic^1$.

This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10



Sua Excelência Senhor Yves Leterme Presidente do Conselho da União Europeia Bruxelas

Assunto: Processo de escrutinio parlamentar das iniciativas europeias co abrigo do Protocolo n.º 2 Parecer — COM (2010) 539



Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Fural e Pescas), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

 COM (2010) 539 — "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores";

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia ca República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente da Comissão Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. ↓ ₩ ¬

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

JAIME GAMA

Lisboa, 30 de Novembro de 2010 Oficio 514/PAR/10/hr



Comissão de Assuntos Europeus

COM (2010) 539 Final

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores

COM (2010) 539 Final

I - Nota introdutória

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas para seu conhecimento e eventual emissão de relatório (o que se verificou) a seguinte iniciativa legislativa:

COM (2010) 539 Final

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n^{Ω} 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores

II - Análise

1 - A proposta em análise visa alterar o Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 2 É referido no documento em análise que a proposta de alteração ao Regulamento (CE) nº 73/2009 tem como objecto alinhar os poderes conferidos à Comissão no âmbito da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, nomeadamente quanto à diferenciação entre poderes delegados e de execução introduzidos pelos artigos 290º e 291º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- 3 É ainda mencionado no documento em análise que a motivação para proceder às alterações no sentido de conferir à Comissão poderes para adoptar actos de execução, em conformidade com o artigo 291º do Tratado, prende-se com a necessidade de efectuar uma aplicação uniforme do Regulamento (CE) nº 73/2009 em todos os Estados Membros.
- 4 Entende-se que as disposições sobre o regime de apoios directos até agora adoptados pela Comissão, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Regulamento (CE) nº 73/2009, são de extrema importância, pelo que devem ser incorporadas nesse mesmo Regulamento.
- 5 A base jurídica da Proposta de Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho teve em conta o artigo 43º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que refere "A Comissão apresenta propostas relativas à elaboração e execução da política agrícola comum (...)".
- 6 É ainda mencionado que a proposta em análise de adaptar o Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho em função do Tratado de Lisboa é "uma questão interinstitucional respeitante o todos os regulamentos do Conselho. As alterações que têm por objectivo a simplificação são de âmbito limitado e de natureza puramente técnica."
- 7 É igualmente referido no documento em apreço que a proposta de alteração ao Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho actua em três níveis:
- -Identifica os poderes delegados e os poderes de execução da Comissão, neste regulamento, e estabelece os processos de adopção dos actos em questão;
- -Introduz elementos de simplificação no domínio da condicionalidade;
- -Consagra a possibilidade de os Estados-Membros não exigirem aos agricultores a declaração de todas as superfícies agrícolas da sua exploração caso a sua superfície total não ultrapasse um hectare.
- 8 Quanto ao Princípio da Subsidiariedade:
- O nº3 do artigo 5º do Tratado da União Europeia esclarece que "em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União".
- 9 Tendo presente que: a União define e executa uma política comum da agricultura e pescas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(artº 380 TFUE); a Comissão apresenta propostas relativas à elaboração e execução da política agrícola comum (artº 430 do TFUE); a competência no domínio da política agrícola é partilhada entre a UE e os Estados-Membros.

Tal significa que, enquanto a UE não legislar numa determinada matéria, os Estados-Membros mantêm a sua competência.

10 - De acordo com o referido no documento em apreço, como já existe uma abordagem comunitária no respeitante aos pagamentos directos, justifica-se a simplificação das regras propostas.

III - Conclusões

- 1 O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.
- 2 No caso em apreço a Proposta de Regulamento cumpre e respeita o princípio da subsidiariedade.
- 3 Deste modo, a matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2° da Lei n° 43/2006, de 25 de Agosto.

Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 29 de Novembro de 2010

@ Deputado Relator

Carlos Costa Neves

O Fresidente

Vitalino Canas



PARECER

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS (7ª)

DIRIGIDO À COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Relator do Parecer: Carla Barros 2010.11.16



ÍNDICE

I – NOTA INTRODUTÓRIA	
II – SÍNTESE DA PROPOSTA	
III – CONCLUSÕES	
IV - PARECER	



I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (539) relativa à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, para elaboração de parecer.

A esta comissão cumpre proceder uma análise da proposta e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



II - SÍNTESE DA PROPOSTA

OBJECTO

A proposta em análise visa alterar o Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores.

A proposta de alteração ao regulamento (CE) nº 73/2009 tem como objecto alinhar os poderes conferidos à Comissão no ámbito da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, nomeadamente quanto à diferenciação entre poderes delegados e de execução introduzidos pelos artigos 290º e 291º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Na verdade os artigos 290º e 291º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) distinguem dois tipos diferentes de actos da comissão: i) os actos delegados – quando o legislador delega na comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que modifiquem certos elementos não essenciais do acto legislativo (art. 290º); ii) actos de execução – quando os Estados Membros tomam medidas de direito interno necessárias à execução dos actos juridicamente vinculativos da União (art.291º).

MOTIVAÇÃO

A motivação para proceder a alterações no sentido de conferir à Comissão poderes para adoptar actos de execução, em conformidade com o artigo 291º do Tratado, prende-se com a necessidade de efectuar uma aplicação uniforme do Regulamento (CE) nº 73/2009 em todos os Estados Membros.

Entende-se que as disposições sobre o regime de apoios directos até agora adoptados pela Comissão, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Regulamento (CE) nº 73/2009, são de extrema importância, pelo que devem ser incorporadas nesse mesmo regulamento.



Por outro lado, a experiência da aplicação do Regulamento (CE) nº 73/2009 permite concluir ao Parlamento e ao Conselho que este regulamento seja simplificado, nomeadamente no que respeita às exigências de condicionalidade.

3. BASE JURÍDICA DA INICIATIVA

A base jurídica da Proposta de Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho teve em conta o artigo 43º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que refere "A Comissão apresenta propostas relativas à elaboração e execução da política agrícola comum (...)".

A proposta em análise de adaptar o Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho em função do Tratado de Lisboa é "uma questão interinstitucional respeitante a todos os regulamentos do Conselho. As alterações que têm por objectivo a simplificação são de âmbito limitado e de natureza puramente técnica."

4. CONTEÚDO

A proposta de alteração ao Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho actua em três níveis:

- Identifica os poderes delegados e os poderes de execução da Comissão, neste regulamento, e estabelece os processos de adopção dos actos em questão;
- Introduz elementos de simplificação no domínio da condicionalidade;
- Consagra a possibilidade de os Estados-Membros não exigirem aos agricultores a declaração de todas as superfícies agrícolas da sua exploração caso a sua superfície total não ultrapasse um hectare.

A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho é composta por dois artigos formais, nos quais são alterados diversos os artigos do Regulamento (CE) nº 73/2009.



5. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Nos termos do nº 1 do artigo 5º do Tratado da União Europeia "o exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade".

O nº 3 do mesmo tratado (Tratado da União Europeia) esclarece que " em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União".

Tendo presente que: a União define e executa uma política comum da agricultura e pescas (art. 38º TFUE;) a Comissão apresenta propostas relativas à elaboração e execução da política agrícola comum (art. 43º do TFUE); a competência no domínio da política agrícola é partilhada entre a UE e os Estados-Membros. Tal significa que, enquanto a UE não legislar numa determinada matéria, os Estados-Membros mantêm a sua competência. Porém, como já existe uma abordagem comunitária no respeitante aos pagamentos directos, justifica-se a simplificação das regras propostas.

Pelo exposto, a CADRP considera, portanto, que o princípio da subsidiariedade se encontra assegurado.

6. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Á semelhança do exposto no nº 5 do presente parecer recorda-se que "o exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade" (nº 1 do artigo 5º do Tratado da União Europeia).

"Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados" (nº4 artigo 5º do TUE).



A Proposta de decisão do Conselho respeita o princípio da proporcionalidade pelo facto de se limitar ao mínimo estritamente necessário para atingir o seu objectivo e não excede o necessário para esse efeito.

7. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente Proposta não altera a incidência no orçamento da União Europeia, pois não apresenta despesas comunitárias adicionais.



III - CONCLUSÕES

- 1. A Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a emissão de parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores.
- 2. Analisada a Proposta de alteração ao Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho, que se inclui na esfera de pertinência material da CADRP merece, por parte desta Comissão, o seguinte:
 - i. Pela avaliação efectuada, concluiu-se que a iniciativa apreciada corresponde a alterações jurídicas, com correspondência no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Adapta-se os poderes de execução da Comissão no Regulamento já em vigor (nº 73/2009) quanto à diferenciação entre poderes delegados e de execução;
 - ii. Expressa-se um objectivo de simplificação de procedimentos;
 - Os Estados-Membros podem passar a decidir que o agricultor que n\u00e3o pe\u00f3a qualquer pagamento directo com base em superf\u00edcies n\u00e3o tenha que declarar as suas parcelas agr\u00edcolas se a superf\u00edcie total dessas parcelas n\u00e3o exceder um hectare;
 - iv. A iniciativa em apreço respeita explicitamente os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 - v. Finalmente, as matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.
- 3. Face ao exposto, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é de:



IV-PARECER

Face ao exposto, e nada havendo a opor, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas remete o presente relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

O Deputado Relator

(Carla Barros)

O Presidente da Comissão

(Pedro Soares)